

Concessões de sesmarias e Agência Indígena: A região “no pé da Serra do Pitavary” na colonização do Ceará (1683-1722)

Sesmaria grants and Indigenous Agency: 'No pé da serra do Pitavary' region in the Colonization of Ceará (1683 - 1722)

João Victor Diniz Ribeiro,¹ UFC

Resumo

Os povos originários exerceram diversas formas de agência durante a ocupação dos europeus nas Américas, apesar de muitas vezes serem apresentados como sujeitos passivos da sociedade colonial. Esta pesquisa analisa a participação de indígenas nas concessões de sesmarias na região ao pé da “Serra do Pitavary”, durante a ocupação da Capitania do Siará Grande. Foram levantadas sesmarias entre os anos de 1683 e 1722, as quais foram observadas a partir da literatura jurídica e da “Nova História Indígena”. Os registros mostram que indígenas aldeados solicitaram terras a partir de vínculos criados com outras figuras da colonização e da necessidade de subsistência. Os resultados apontam que aqueles sujeitos não se limitaram à subordinação ao regime tutelar da ordem colonial, mas se apropriaram desse regime em seus discursos para resguardar direitos e interesses vinculados à proteção da terra.

Palavras-chave: Povos Indígenas; Sesmarias; Capitania do Siará Grande; Pitaguary.

Abstract

Native peoples exercised various forms of agency during the European occupation of the Americas, despite often being presented as passive subjects of colonial society. This research analyzes the participation of indigenous people in the granting of sesmarias ‘No pé da serra do Pitavary’ region, during the occupation of the Captaincy of Siará Grande. Sesmarias were surveyed between 1683 and 1722, which were observed using legal literature and the "Nova História Indígena". The records show that indigenous settlers requested land based on links created with other colonization figures and the need for subsistence. The results show that these individuals did not limit themselves to subordination to the tutelary regime of the colonial order, but appropriated this regime in their discourses to protect rights and interests linked to land protection.

Keywords: Indigenous Peoples; Sesmarias; Captaincy of Siará Grande; Pitaguary.

Introdução

Este trabalho pretende compreender a formação de vínculos jurídicos com a terra por indígenas² que habitavam a região da “Serra do Pitavary”, na Capitania do Siará Grande.

¹ Mestrando em Direito, na linha de pesquisa História do Pensamento Jurídico, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Membro pesquisador do Núcleo de Estudos sobre o Direito da América Portuguesa (NEDAP/UFC); e do Grupo de Estudos e Pesquisa Étnicas (GEPE/UFC).

² Nesta pesquisa, foram selecionados os termos ‘índio’, ‘indígenas’, ‘nativos’ e ‘ameríndios’ para se referir aos diversos povos originários da América que tiveram contato com os portugueses. Essa escolha foi feita considerando as limitações de cada termo, principalmente devido às suas origens coloniais, e, no caso de ‘índio’ e

Analisa-se a ocupação indígena na transição do século XVII para o XVIII, nos espaços onde hoje vive o povo Pitaguary. O artigo tem como objeto cartas de sesmarias e busca depreender como foram justificadas juridicamente e o contexto que permitiu a doação de terras a indígenas na região, levando em consideração que esses documentos são apontados como essenciais para entender o processo de organização social e mobilização étnica daquela etnia.

O recorte teórico desta investigação busca dialogar com a “Nova História Indígena” (Monteiro, 2001, p. 5). Embora a pesquisa seja realizada sob a perspectiva da História do Direito, ela visa contribuir para a historiografia das histórias indígenas e oferecer reflexões sobre os papéis de agência dos povos originários do Ceará, reconhecendo-os como sujeitos ativos no contexto da colonização e dos contatos interétnicos. Além disso, a pesquisa destaca que as fontes de sesmarias analisadas já foram objeto de importantes reflexões em trabalhos nos campos da História (Maia, 2010; 2011; Silva; Carvalho, 2021) e da Antropologia (Gonçalves, 2018; Magalhães, 2007; Pinheiro, 2002); no entanto, ainda carecem de análises no campo do Direito, lacuna que este trabalho pretende preencher.

A observação do acervo documental centra-se nos registros de sesmarias concedidas no Siará Grande, justificando-se pela literatura (Porto Alegre, 1994) que indica este fenômeno jurídico como fonte relevante para acompanhar a formação dos primeiros núcleos populacionais indígenas na região. Além disso, outras fontes primárias e normativas complementam o contexto jurídico analisado. Todo o acervo utilizado está distribuído entre o Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), o Instituto do Ceará e a Biblioteca Nacional. A pesquisa também utilizou a Plataforma S.I.L.B. – Sesmarias do Império Luso-Brasileiro,³ que fornece informações e mecanismos de busca sobre sesmarias.

Em um primeiro momento, o trabalho observa o tratamento jurídico articulado pelos europeus para os povos originários, buscando identificar de que maneira estes poderiam participar do fenômeno jurídico da colônia. Em seguida, trata-se das relações de direito sobre as terras, com foco no instituto das sesmarias e na territorialização da Capitania do Siará Grande. Por fim, estuda-se o caso de doações de sesmarias nas regiões próximas ao “pé da Serra do Pitavary”, em que se analisa os sujeitos e as estruturas jurídicas envolvidas.

'indígena', sua conotação redutora. Apesar disso, o termo 'índio' será usado para se referir aos sujeitos mencionados na documentação, reconhecendo sua relevância durante o período colonial. Optou-se por esses termos por falta de uma palavra que capture a diversidade dos povos originários e evite simplificações. Recorre-se a essas palavras com a consciência, também, do esforço que os intelectuais indígenas têm desenvolvido no sentido de reivindicar e valorizar suas identidades e suas histórias, reinterpretando o vocabulário colonial.

³ Disponível em: <http://www.silb.cchla.ufrn.br/>

A condição jurídica do indígena no regime jurídico da colônia

A discussão se inicia a partir da percepção de como o direito português percebia as pessoas em suas múltiplas possibilidades de existência. Durante a Idade Moderna, a distinção entre pessoas e coisas, sujeitos e objetos, não tinha o mesmo significado que se veio adquirir na contemporaneidade, com o constitucionalismo, a partir da lógica de “sujeitos de direitos”. Dessa maneira, as ideias que tratavam sobre as pessoas e as coisas, no discurso jurídico moderno, apresentam importantes distinções, nas quais a pesquisa deve se situar (Cabral; Costa, 2021).

Antônio Manuel Hespanha (2015, p. 142-145) identifica que, naquele período, a qualidade de pessoa e a ordem que permitia os direitos civis e políticos eram frutos de uma visão de mundo tardo-medieval e moderna, assim como a relação das coisas com os homens. Sob a óptica do direito comum,⁴ o mundo dos objetos jurídicos era singular comparado ao contemporâneo. Naquele momento, o estatuto jurídico das “coisas” incluía tanto os direitos sobre os objetos quanto as pretensões em relação às pessoas, como direitos políticos, benefícios e ofícios.

Entre as categorias jurídicas relacionadas às pessoas, o conceito de *persona* abrangia amplamente coisas e pessoas no regime jurídico do Antigo Regime. Segundo Bartolomé Clavero (2016, p. 41), *persona* estava associado à legitimidade processual do sujeito para atuar no mundo do direito em nome de interesses próprios, de terceiros, coletivos ou comuns. Associar-se a esse instituto permitia posicionar-se juridicamente na ordem e fazer pleitos ao rei. Assim, grupos como os indígenas, mesmo sem plenos direitos, podiam pleitear questões permitidas por serem dotados de *persona*.

Na Idade Moderna, havia uma divisão social dos sujeitos que garantia ou limitava sua capacidade como atores sociais com capacidade processual para interagir na esfera jurídica. Essas diferenciações sociais permitiam que certos sujeitos fossem excluídos ou incluídos em uma série de direitos e proteções (Rodrigues; Candido, 2018, p. 401-408). A Coroa portuguesa utilizava essa divisão de maneira positiva, concedendo graças, mercês, privilégios e ofícios. Dessa forma, a noção geral de privilégio possibilitava que pessoas ou grupos recebessem um tratamento diferente em relação a um regime jurídico geral (Cabral; Costa, 2021, p. 5).

⁴ Sobre a discussão acerca da ordem jurídica no antigo regime e a relação entre direito comum ou *ius commune*, direito canônico, e os direitos dos reinos, Cf. Cabral, 2019.

Entre as categorias sociais, a *persona miserabilis* estava associada a privilégios procedimentais e ao pleito de direitos, reconhecida a pessoas de camadas sociais mais baixas ou percebidas como carentes de piedade por sua condição (Santos; Amezúa Amezúa, 2013). Na América Colonial, a condição de *miserabilis* era essencial não apenas como benefício jurídico-processual, mas também como mecanismo de controle da pobreza e organização social (Franco; Patuzzi, 2019).⁵ Dessarte, essa categoria abrangia diversos grupos, como escravizados, mulheres, pobres, órfãos e, em geral, os rústicos.⁶

O tratamento jurídico dispensado às populações do Novo Mundo teve um longo percurso, remontando aos séculos XV e XVI, quando teólogos, filósofos e juristas da Coroa debatiam a questão dos índios, buscando definir um lugar para essa “nova humanidade” (Lema, 2020, p. 78). Nesse contexto, os povos originários foram compreendidos a partir de um estatuto de irrelevância, através do qual as autoridades coloniais os impuseram uma condição de subalternidade, como exemplificado pela figura da *persona miserabilis*.

Enquanto o instituto da *persona miserabilis* tratava da capacidade processual dos indivíduos, outras estruturas jurídicas incorporavam os ameríndios à realidade da colonização. Na América Portuguesa, a colonização decidiu contar com a contribuição dos nativos, de maneira que aqueles que estivessem sob a dominação portuguesa seriam classificados como juridicamente livres e membros do “corpo político português”. Assim, as autoridades europeias criaram as primeiras “aldeias”,⁷ deslocando várias comunidades para catequese sob vigilância religiosa, devido à suposta insuficiência civil e política dos indígenas. No Brasil, os nativos foram inicialmente submetidos à tutela da Igreja, com as aldeias funcionando como unidades autossuficientes jurisdicionalmente, onde os missionários, com sua autoridade paternal, julgavam as questões de direito (Cardim, 2022, p. 35-38).

Para compreender o papel do indígena nos ordenamentos jurídicos do reino, é necessário considerar a pluralidade de regimentos, influenciada pelo dinâmico contexto jurídico europeu e pela realidade da colonização na América Portuguesa. A dispersão das possessões portuguesas, a carência de meios humanos e a diversidade de povos ameríndios

⁵ Segundo Thomas Duve (2017, p. 66-67), o conceito de *persona miserabilis* era flexível, já que a ordem jurídica não conseguia abranger todos os sujeitos que se apresentavam como tal. Assim, a existência das pessoas miseráveis dependia do arbítrio do juiz, que decidia se aquele que comparecia ao juízo gozava ou não do privilégio.

⁶ Na literatura clássica, aponta-se para um mundo do direito tradicional, não erudito e não escrito, designado por mundo dos “rústicos”. Seriam indivíduos viventes fora das cidades ou terras importantes, ou mais precisamente, grupos cuja pobreza e ignorância justificavam uma disciplina jurídica específica (Hespanha, 2005).

⁷ Acerca da política de aldeamento e da condição jurídica específica aos índios aldeados, Cf. Almeida, 2010, p. 71-106.

foram fatores que acentuaram modificações no transplante jurídico de Portugal, favorecendo a formação de ordenamentos locais.

Em vez de desenvolver uma legislação geral para o ultramar português, a esfera normativa europeia apresentava uma abundância de normas específicas, voltadas para resolver situações concretas da diversa realidade colonial (Hespanha, 2006). Sobre a legislação voltada aos índios, Celestino de Almeida (2010, p. 82-88) aponta para uma ambivalência constante, com leis que se sucediam e se contradiziam, ora favorecendo índios e missionários, ora colonos, refletindo uma ambiguidade dos objetivos da Coroa Portuguesa e dos religiosos em relação aos indígenas.

A organização indígena na colônia podia ser verificada em dois aspectos principais: como força de trabalho e como súditos leais do Rei, além do regime jurídico aplicado a eles. Perrone-Moisés (1992, p. 115-131) explica que os índios eram divididos em dois grupos: mansos (aliados) e selvagens (inimigos). Os mansos, convertidos à vida cristã e cívica, eram considerados “livres” e detentores de alguns direitos. Os selvagens, ou “bárbaros”, estavam fora do controle colonial e eram frequentemente visualizados pelo ordenamento jurídico através da escravidão, justificada pela guerra justa⁸ ou pelas expedições de resgate.

Sobre a organização territorial, após o início da Conquista a política associada aos indígenas, apesar da resistência, estava centrada na efetiva administração das novas terras segundo os interesses da metrópole. Adriana Aparicio (2020) observa que, após a Conquista, a normatividade colonial no Brasil envolvia uma política de terras onde os indígenas eram principalmente relacionados através dos aldeamentos, sendo expropriados e assimilados culturalmente. A legislação colonial, produzida conforme os interesses da Coroa, não negou completamente os direitos territoriais indígenas, mas esses direitos existiam apenas se os indígenas aceitassem os valores e regras coloniais.

Sobre as terras e a territorialização da Capitania do Siará Grande

A percepção dos fenômenos jurídicos relacionados à apropriação da terra no direito luso-brasileiro revela uma variedade de realidades na Idade Moderna. No contexto das possessões americanas do Reino de Portugal, observa-se a aplicação do direito comum, no qual o regime jurídico das terras, desde sua subordinação ao Império Português, era influenciado tanto pela legislação régia quanto pela literatura jurídica. Além dessas

⁸ Tamar Herzog explica que alguns juristas sugeriram que a melhor forma de regular as relações entre europeus e seus súditos de ultramar seria a partir da justificativa legal para a conquista. Dentre essas justificativas, estava a doutrina do direito romano da “guerra justa” (Cf. Herzog, 2019, p. 205-211).

influências, o cenário local podia introduzir variações significativas, configurando um cenário de “coexistência de distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos diversos, no mesmo espaço social”, conforme Hespanha (2006, p. 97), denomina de “pluralismo jurídico”.

Uma questão preliminar é que, para os agentes da colonização, todas as terras recém-conquistadas pertenciam ao Reino de Portugal, sendo classificadas como bens da Coroa (Portugal, 1699). Laura Beck Varela (2005, p. 43) explica essa classificação jurídica pela jurisdição espiritual da Ordem de Cristo, da qual o rei de Portugal era o grão-mestre. Assim, Portugal considerava a nova terra sua propriedade exclusiva, justificada pelas concessões papais, pelo tratado de limites com a Espanha e pela prioridade do descobrimento. Portanto, a Coroa detinha legitimidade central na concessão, manutenção e cessação de direitos sobre essas terras, devendo ser a instância decisória sobre a questão.

Nessa temática, os termos em que se efetivavam o direito sobre as terras eram primordialmente relacionados ao exercício de determinados direitos, dentre eles se destacam a posse⁹ e o domínio. Cabral e Costa (2021, p. 7-8) afirmam que as relações entre posse e domínio compunham um “mosaico de direitos” que conviviam em um mesmo espaço. Dentre eles, a experiência jurídica das sesmarias se trata de importante instrumento jurídico utilizado, também, para regulação aos poderes de uso da terra e à propriedade em Portugal e na colônia brasileira.

O instituto sesmarial se destaca por ter sido utilizado pela Coroa Portuguesa para a conquista, organização e ocupação territorial. Ruy Cirne Lima (1988) aponta sua origem nos antigos costumes de ocupação das terras comunais dos territórios medievais onde Portugal se situava, onde tais terras eram repartidas e sorteadas para a lavoura.¹⁰ O instituto se expandiu ao longo dos séculos, organizando a produção agrícola nas possessões lusitanas na África e a ocupação do território na América Portuguesa colonial (Alveal, 2002). De forma geral, as sesmarias eram concessões de terras vagas e não cultivadas, entregues a particulares com o intuito de produtividade.

⁹ Manuel Bastias Saavedra (2020) destaca a importância da posse nas questões de propriedade, afirmando que, para interpretar corretamente as fontes sobre relações fundiárias no direito indiano e na América espanhola, é necessário afastar-se da categoria de “propriedade” e compreender a ordem normativa peculiar que valorizava a proteção jurídica da posse. Nesse contexto, a posse era uma categoria jurídica central, refletindo uma visão de mundo onde os estados de coisas existentes carregavam valores normativos intrínsecos.

¹⁰ Ademais, o marco normativo desse instituto jurídico foi a Lei de Sesmarias, de 1375, que foi sucessivamente incorporada às Ordenações do Reino (Alveal, 2002, p. 17-117).

A partir das práticas tradicionais de organização e ocupação territorial utilizadas pela Coroa, as sesmarias destacaram-se como referência no processo de colonização e interiorização da América Portuguesa, sendo indispensáveis na distribuição de terras. À medida que a aplicação das sesmarias se expandia na colônia americana, novas particularidades locais foram incorporadas à realidade jurídica do instituto, exigindo maior atenção e controle da Coroa Portuguesa, embora nem sempre de forma efetiva (Alveal, 2015).

Nos sertões, o uso do espaço seguia uma dinâmica própria na realidade colonial. Após a expulsão dos holandeses em 1654, ganhou força o processo de conquista desses espaços nas capitânicas do Norte, motivado principalmente pela expansão da pecuária, que passou a disputar espaço com as lavouras de cana. Nessa disputa, o gado foi direcionado aos sertões, onde encontrou uma zona favorável à formação de pastos. Nesse contexto, a capitania do Siará Grande se destacou pela concentração fundiária, característica marcante do processo de ocupação das terras na região (Silva; Carvalho, 2021). Esses fatores resultaram em uma experiência particular do instituto sesmarial na região.

Gabriel Parente Nogueira (2017) aponta que a concessão de sesmarias na colônia, especialmente nas capitânicas do norte, muitas vezes servia como retribuição por serviços prestados ao rei, como a conquista dos sertões. No interior do Siará Grande, o acesso a terras era visto como uma recompensa pela prestação de serviços ao rei por seus vassallos, que solicitavam o privilégio de posse e usufruto das terras conquistadas. Grande parte dessas terras foi concedida a pessoas com patentes militares ou envolvidas em ações como a povoação, cultivo de terras ou guerras contra os indígenas, configurando um serviço ao rei recompensado¹¹ com a sesmaria.¹²

Pedro Puntoni (2002) observa que, a partir da segunda metade do século XVII, o sertão tornou-se uma nova zona de contato e fricção com as populações ameríndias devido à expansão da fronteira colonial da América Portuguesa. Essa expansão criou novas relações com as populações indígenas, que nem sempre eram integradas ou subjugadas pela força militar ou pela iniciativa dos missionários. As tensões e conflitos se agravaram com as guerras holandesas, que introduziram vários povos originários na dinâmica do conflito colonial.

¹¹ Tal aspecto de concessão revela a aplicação da lógica por trás do instituto da gratidão e da economia da graça, elemento característico do Antigo Regime, Cf. Hespanha, 2017, p. 121-162.

¹² A doação de sesmarias como resultado dos serviços prestados ao rei também ocorreu no caso de sesmarias a indígenas, como se verá daqui em diante, contudo, para verificar a construção detalhada desse argumento, Cf. Almeida, 2003.

Diante disso, entre 1651 e 1704, a intensidade dos conflitos no sertão entre os povos indígenas e os colonos luso-brasileiros ficou conhecida como a “Guerra dos Bárbaros”.

No caso do Siará, Maria Sylvia Porto Alegre (1994, p.16) explica que, a partir dos anos de 1680, o governo português começou a redividir as terras do sertão em sesmarias menores e a doá-las aos colonos interessados em garantir uma ocupação efetiva, exigindo a expulsão dos nativos que resistissem a abandonar seus territórios. A autora reforça que a Guerra dos Bárbaros se deu em um cenário de extrema violência e forte resistência, que perdurou “até que a maioria dos grupos indígenas remanescentes do genocídio fossem submetidos aos aldeamentos missionários”.

A guerra de extermínio nos sertões somou-se ao contexto da estratégia de colonização, de aculturação e miscigenação a que se submeteram alguns grupos indígenas, visto que, para esses grupos, alinhar-se aos colonizadores na perspectiva dos aldeamentos, missões, e integração às tropas de combate aos índios “bárbaros” poderia ser percebido como um contexto de subsistência mais favorável, a partir do salvamento da alma e do convívio integrado a uma territorialização a partir do ideal colonizador (Puntoni, 2002).

Em uma realidade em que toda a ocupação e fixação da capitania do Siará Grande encontrou apoio no sistema de sesmarias (Jucá Neto, 2012, p. 134-135), os grupos indígenas que convergiram com os interesses dos colonizadores conseguiram formalmente direitos territoriais. Porto Alegre (1994, p. 32-34) destaca que as datas de sesmarias são fontes relevantes para acompanhar os primeiros núcleos formados, pois as doações intensificaram-se entre 1706 e 1734, durante a implementação dos aldeamentos jesuíticos. Nesse período, ocorreram doações coletivas aos indígenas e uma transição para uma posse individual, especialmente aos “principais”¹³ das aldeias, militares e alguns índios isolados.¹⁴

Segundo Lígio Maia (2010, p. 92), na capitania do Siará, a sesmaria tinha não apenas a finalidade de avanço pastoril e ocupação da terra para benefício da Coroa, mas também como uma forma de distribuição de recompensas aos “vassalos úteis”.¹⁵ Beatriz Nizza da Silva (2005, p. 76) acrescenta que no Antigo Regime, era necessário oferecer incentivos aos vassalos para que se comprometessem em realizar feitos em benefício da Coroa, e essa necessidade era ainda maior no Brasil, onde havia muito por fazer.

¹³ Sobre a formação de lideranças indígenas nos pleitos com a Coroa Portuguesa, Cf. Domingues, 2000.

¹⁴ Acerca dos pedidos coletivos e individuais de sesmarias por índios, Cf. Maia, 2011, p. 2-24.

¹⁵ Segundo Perrone-Moisés (1992), a política para os “índios das aldeias” segue o itinerário ideal: devem ser trazidos do interior (sertão) para junto das povoações portuguesa; lá devem ser catequizados, de modo a tornarem-se “vassalos úteis”, como trata os documentos do século XVIII.

A ocupação dos territórios indígenas na Capitania do Siará Grande está ligada ao processo de aldeamento, que resultou em variados deslocamentos e agrupamentos¹⁶ de povos nativos. Este período evidenciou a presença indígena e revelou interesses conflitantes entre religiosos, administradores coloniais e sesmeiros na disputa por terras. Esses embates levaram a tentativas de mediação e demarcação das terras das aldeias.¹⁷ Em resposta ao avanço colonialista, os grupos indígenas adotaram diferentes estratégias. No caso do Siará, uma das estratégias foi a solicitação de sesmarias pelos próprios indígenas (Maia, 2011, p. 7-9).

O caso analisado a seguir terá por foco buscar se aprofundar e compreender a dinâmica relacionada às sesmarias doadas aos indígenas originários da Aldeia Nova, buscando compreender a manifestação dessa dinâmica, segundo a qual as concessões de terras apresentavam um espaço de mediação entre os interesses dos próprios indígenas em relacionamento com os propósitos da Coroa.

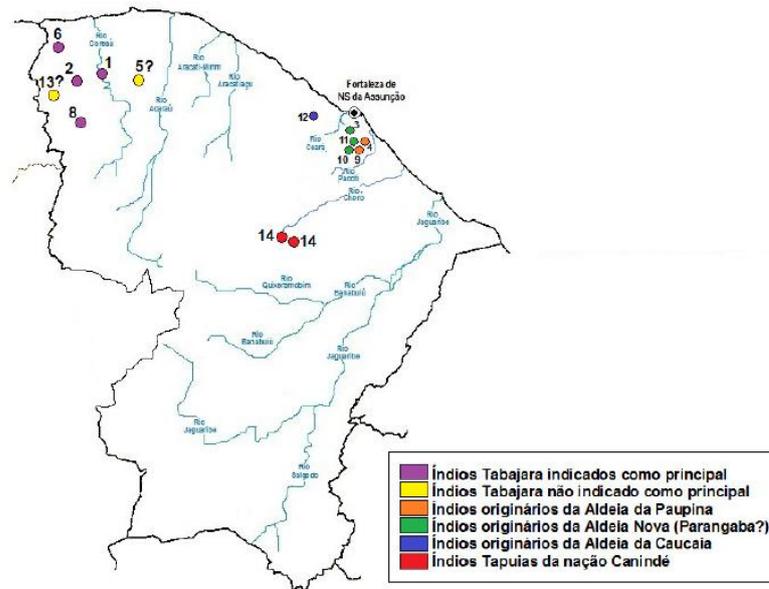
Estudo de caso: doação de sesmarias aos indígenas da “Serra do Pitavary”

A discussão inicia-se a partir da concessão de duas sesmarias, que garantiram aos “índios da Aldeia Nova” a posse dos territórios onde residiam. Esses documentos têm grande importância para o povo Pitavary, pois mostram o processo de organização social e mobilização étnica dessa etnia, que atualmente vive nas proximidades da serra entre os municípios cearenses de Maracanaú, Pacatuba e Maranguape. Analisa-se o caso sob a ótica jurídica da América Portuguesa no século XVIII, buscando compreender como esses títulos foram formados.

¹⁶ Acerca dos processos de deslocamentos e “descimentos”, Cf. Silva, 2003.

¹⁷ A exemplo: O alvará régio de 1700, que expressamente concedeu terras aos indígenas aldeados, Cf. Annaes da Biblioteca Nacional, v. XXVIII, 1906, p.393-394.

Mapa 01 – Localização de sesmarias indígenas no Siará Grande¹⁸



Fonte: Silva, 2010, p. 188.

As sesmarias paradigmáticas são as de número 20 e 21, registradas em 20 de abril de 1722 no Livro das Datas da Capitania do Ceará, em Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção. Estas concessões abordam petições por escrito feitas pelo Tenente Matias Monteiro e pelo Principal da Aldeia Nova, acompanhados por outros “companheiros índios”, solicitando terras nas localidades do Riacho Piocã, confrontante com a Serra Sapupara e as terras do defunto Gonçalo Pinto, e com o serrote Piocã; e também do “pé da serra do Pitavary”, confrontante com as terras dos indígenas de Paupina, na Serra da Pacatuba, e com a Serra da Sapupara (Datas de sesmarias, v. 11, p. 35-37).

As terras concedidas nas sesmarias não seguiram as medidas padronizadas de braça ou légua estabelecidas pela Ordem Régia de 27 de dezembro de 1697,¹⁹ que determinava três léguas de comprimento por uma légua de largura. Ao invés disso, foram descritas de forma genérica como “uma sorte de terras”. Na sesmaria número 20, foi mencionado apenas o comprimento de meia légua, sem especificar a largura em torno do riacho Piocã. Já na sesmaria número 21, a concessão abrangia as “fraldas” da Serra do Pitavary até os limites das

¹⁸ O mapa apresenta as sesmarias solicitadas por indígenas na Capitania do Siará Grande, elaborado pelo historiador Rafael Ricarte da Silva em sua tese de doutorado. Na presente pesquisa, foram utilizadas as sesmarias dos índios da Aldeia Nova e da Aldeia da Paupina, destacadas nas cores laranja e verde, localizadas logo abaixo da capital, “Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção”.

¹⁹ Conforme explicita Carmen Alveal (2015, p.250), antes da Ordem Régia de 27 de dezembro de 1697, o tamanho era relativo à capacidade de aproveitamento, ponto que já estava estabelecido nas Ordenações. A nova lei estabeleceu o novo limite a partir da presunção de que essa seria a medida que um sesmeiro seria capaz de aproveitar.

terras dos índios de Paupina e da Serra da Sapupara, incluindo “as mais terras que nestes meios se acharem devolutas e desaproveitadas” (Datas de sesmarias, v. 11, p. 37).

Por outro lado, pode-se apontar possível influência do alvará de 23 de novembro de 1700, do rei de Portugal, à tal flexibilidade no tamanho das terras concedidas, visto que o instrumento orientava pela autonomia do indígena aldeado em situar suas terras a partir da sua vontade, sendo esses espaços doados como medida de providência. Outro ponto de semelhança é a constituição do título de terra “sem dúvida, embargo ou contradição alguma”, apresentando o mesmo aspecto de rigor e efetividade daquela norma régia.²⁰

Apesar da Provisão de 20/01/1699 estabelecer a cobrança de foro proporcional ao tamanho das sesmarias nas Capitanias do Norte do Estado do Brasil, como uma tentativa de melhorar o controle da Coroa sobre o sistema sesmarial (Alveal, 2015), as concessões analisadas não foram submetidas a um processo que garantisse o controle direto da Coroa. Elas foram efetivadas apenas por despacho do Capitão-mor da capitania, que, após consulta ao escrivão das datas, emitia uma ordem de registro incontestável.

Os indígenas justificavam seus pedidos apontando para a posse original das regiões em questão, diante da intenção de particulares, moradores da capitania, de expulsá-los sem um título legítimo. Além disso, o pedido era motivado pelo desejo de aproveitar essas terras, em conformidade com o regimento jurídico das sesmarias portuguesas, que exigia uma expectativa de uso produtivo das terras concedidas por meio desse instituto.

Além disso, foi apresentado o argumento de que os indígenas eram pobres e dependentes da piedade real para garantir suas condições de subsistência, enquadrando-se na categoria de *persona miserabilis*, que tinha direito a prerrogativas e proteção para garantir suas necessidades básicas. Dessa forma, os indígenas da Aldeia Nova conseguiram um despacho favorável para a concessão das sesmarias para si e seus herdeiros, com base na posse atual das terras reclamadas e na importância dessas terras para sua subsistência.

Neste contexto, embora fossem comuns os pedidos de sesmarias motivados pela pecuária naquele período, as concessões de terra em questão apresentam motivos mais relacionados à subsistência através da lavoura por parte dos grupos indígenas. Parece que eles

²⁰ Segundo El Rey, a medição de uma légua de terra, em quadra, para a conversão dos índios e seus missionários era medida de providência necessária para a sustentação desses sujeitos, dada a resistência dos sesmeiros em não cumprir as ordens nos sertões. No mesmo alvará, D. Pedro II designou aos Ouvidores Gerais a realização dos trabalhos de mediação e demarcação, com autoridade para coibir práticas ilegais que frequentemente ocorriam pelos vastos sertões. Percebe-se uma tomada de medidas com pretensões de grande rigor e efetividade, visto que não havia admissão de contestação aos Ouvidores Gerais na realização dos autos, devendo esse processo de doação se efetivar o mais rapidamente possível, demonstrando um outro objetivo da Coroa: a resolução de conflitos devido às disputas de terra (Annaes da Biblioteca Nacional, v. XXVIII, 1906, p. 393-394).

se apropriaram da legislação colonial sobre a concessão de sesmarias com o objetivo de mitigar os efeitos negativos do avanço pastoril, que já eram evidentes (Maia, 2010, p. 44-45).

Quanto à qualificação dos peticionantes, os pedidos foram feitos pelos indígenas “Tenente Matias Montheiro” e “Principal da Aldeia Nova”, acompanhados por outros indígenas não identificados individualmente. Destaca-se inicialmente o elemento distintivo de pelo menos um dos solicitantes, evidenciando uma titulação que indica uma posição social que facilita a participação no processo representando o grupo. Apesar de desfrutarem de algum prestígio na hierarquia colonial, ambos optaram por fazer um pedido coletivo em vez de solicitações individuais para remuneração de serviços, baseando-se na posse antiga e no objetivo de produtividade.

Nas petições indígenas, é alegada posse anterior daquelas terras, com a ocupação alegada há muitos anos em ambos os pedidos. No caso da sesmaria número 20, as terras seriam descobertas por antepassados. Embora esses sejam os primeiros registros oficiais mencionando a “serra do Pitavary” e os indígenas da “Aldeia Nova”, há outros documentos que registram a formação de territórios com posse de indígenas em regiões próximas, como as citadas Serra da Sapupara e Serra da Pacatuba. Assim, acrescenta-se ao caso outras sesmarias sobre a territorialização e a posse de terras naquela região ao longo do tempo.

Estudos sobre os povos indígenas dessa região²¹ indicam que a origem do processo de doações de terras parte de 1692, quando o governador do Estado do Brasil elogiou em carta os Principais da Parangaba e Paupina por sua “fidelidade e valor” durante a “Guerra dos Bárbaros”, recompensando-os com terras para suas lavouras (Studart Filho, 1962, p. 177-178). Sugere-se que essas terras concedidas estavam dentro da área de análise desta pesquisa, já que documentos posteriores confirmam doações a esses grupos indígenas habitantes da região. Portanto, é provável que o processo de ocupação territorial dos indígenas da Aldeia Nova esteja relacionado às povoações e aldeamentos dos indígenas das aldeias da Parangaba e da Paupina.

A posse de terras e a organização territorial desses grupos remontam ao século XVII, quando em 1665 os índios “Potiguares”, aliados dos portugueses, formaram uma única aldeia chamada “Bom Jesus da Aldeia de Parangaba”, inicialmente localizada em Mondubim, onde o “Rei de Portugal ordenou conceder uma légua para o sustento dos moradores” (Studart Filho, 1962, p. 176). Os Principais das aldeias dos brasilienses em 1666 eram João Algodão e

²¹ Analisam a doação de terras na região em torno da “Serra do Pitavary” as dissertações de mestrado de Gonçalves (2018, p. 72-84); Magalhães (2007, p. 31-51); e Pinheiro (2002, p. 53-58). Para uma análise dos documentos históricos, Cf. Porto Alegre, 1994.

Francisco Aragiba, os mesmos líderes que anos antes “ratificaram os termos de paz prometidos aos colonizadores lusitanos quando estes retomaram a Capitania do Ceará” (Studart Filho, 1962, p. 176). Ambos também estiveram envolvidos na expulsão definitiva dos holandeses em 1654 (Studart Filho, 1962, p. 175).

Desta aldeia, alguns grupos de indígenas se destacariam e, em seguida, depois dos anos de 1680, construiriam as Aldeias de “São Sebastião de Paupina”. Ademais, desta última se originariam mais duas aldeias, quais sejam a “Caucaia” e a “Aldeia Nova de Pitaguari, ou Parnamirim”. Tais núcleos demográficos formariam as quatro aldeias de índios Potiguara no Siará, fartamente habitadas, conforme registrado em documentação daquele período (Studart Filho, 1962, p. 176-177).

Percebendo a conexão entre os índios da Aldeia Nova da “Serra do Pitavary” e os Potiguares cearenses, nota-se que estes últimos, pacificados, prestaram notáveis serviços aos portugueses. Além de participarem em campanhas internas na Capitania após 1666 contra os “tapuias Cariris”, foram empregados em expedições militares fora da Capitania. Em 1691, os “homens aptos” de Parangaba e Paupina foram convocados pelo Governador-Geral para a “Guerra dos Bárbaros”, independentemente do Capitão-mor do Siará (Studart Filho, 1962, p. 177). No ano seguinte, os líderes de Parangaba e Paupina receberam elogios do Governador-Geral e a promessa de reconhecimento pelo Rei de Portugal.

Após esses serviços prestados pelos índios, a Coroa retribuiu em 1699 concedendo terras para suas lavouras. O Monarca instruiu o novo Governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, a não permitir a extorsão de terras aos índios de Paupina e Parangaba (Studart Filho, 1962, p. 178). O início do século XVIII marcou o estabelecimento de uma dinâmica de concessões, com registros de datas de sesmarias que apresentam semelhanças nos pedidos e nas áreas a serem concedidas, refletindo as datas de terras paradigmáticas que são o foco deste estudo de caso.

A partir do aldeamento, os indígenas da Paupina e da Parangaba se destacaram em serviços à Coroa, especialmente no combate pelo domínio lusitano na região, tanto contra os holandeses quanto, de forma mais significativa, contra os “bárbaros”. Isso levou a uma busca por reconhecimento por parte dos indígenas pelos serviços prestados às autoridades coloniais. Eles procuravam, por meio da linguagem colonial, reverter sua lealdade em favor de seus próprios interesses, que geralmente estavam relacionados à sua subsistência e organização territorial. Nesse sentido, o trabalho observa outras sesmarias que dialogam com tal contexto.

A data de número 210, concedida pelo Capitão-mor Gabriel da Silva Lago em 25 de fevereiro de 1707 (Datas de Sesmarias, v. 4, p. 47-48), destina-se aos indígenas da “Porangaba” as “sobras de terra” da lagoa Acaracú, situada entre a serra da Sapupara e a serra de Maranguape. Os indígenas de Porangaba fundamentam seu pedido com base nos serviços prestados à Coroa sem remuneração, além de outros serviços que pretendem realizar como “leais vassalos”, pois estavam sem terras suficientes para a sustentação da aldeia. Eles buscavam obter terras para cerca de duzentos casais, visando o cultivo alimentar e a criação de gado. A concessão da “datta” pelo Capitão-mor ocorreu dentro dos limites das sobras de terras das datas concedidas entre a lagoa do Acarau e as mencionadas serras, respeitando a medida de três léguas de comprimento por uma légua de largura.

A doação da sesmaria número 210 é um bom exemplo para um modelo próprio de concessão de sesmarias para indígenas no início do século XVIII. Ela inclui um pedido coletivo, com o principal da aldeia e outros indivíduos titulados se apresentando como vassalos para solicitar terras para a subsistência da aldeia. É perceptível também a utilização da legislação e das narrativas de conquista na ocupação, tanto no pedido quanto na concessão. Os indígenas destacam a necessidade de terras para mais de duzentos casais da aldeia, para permitir a agricultura e a criação de gado. No entanto, o Capitão-mor impôs restrições na concessão, a partir dos limites legais da época.

A data de sesmaria número 339, de 27 de novembro de 1708 (Datas de Sesmarias, v. 5, p. 175-177), abrange três léguas de terra da serra da Pacatuba até o Jereáú, concedidas a Thomé da Silva. Este, alegando ser índio da nação cabedelo e neto do verdadeiro principal, “o gentio Algodão”, afirma que seu avô possuía terras na serra da Pacatuba, da Lagoa do Jererau até o rio Cocó. Ele relata que seu avô havia estabelecido uma aldeia nessas terras por ordem dos antecessores do Capitão-mor Gabriel da Silva Lago. No entanto, Thomé da Silva menciona que a aldeia estava extinta na época da concessão da sesmaria, e as terras estavam sob posse de “brancos”, com o sítio de Paupina localizado ali.

O peticionante reclama que os “brancos” estavam se apropriando das terras e se estabelecendo onde criavam seus filhos com desassossego. Diante disso, os indígenas procuraram se retirar para evitar conflitos, solicitando uma nova sesmaria com dimensões de três léguas de comprimento por duas de largura, medida a partir da lagoa do Jereau: uma légua e meia em direção à serra do Abimcuri e outra légua e meia em direção à serra da Pacatuba, mantendo também uma légua de aldeamento na aldeia de Paupina. Argumentando

serem vassalos leais e necessitarem das terras para subsistência, o Capitão-mor formalizou a concessão por meio do registro da data. (Datas de Sesmarias, v. 5, p. 175-177).

A solicitação de Thomé da Silva revela o conflito e a violência presentes no processo de conquista do Ceará. Além de pedir a terra, Thomé expressa sua indignação contra os ataques sofridos por sua nação. Mostra-se que, mesmo ao fugirem dos conflitos, os indígenas enfrentavam a expansão contínua dos colonizadores em busca de mais terras. Observa-se também uma estratégia política de Thomé da Silva ao usar os discursos jurídicos coloniais para demonstrar o interesse de sua comunidade. O pedido destaca os serviços prestados à Coroa, a contribuição para o aumento da população, a necessidade de subsistência e a solicitação de terras dentro dos padrões estabelecidos para outras concessões daquele período.

Em seguida, aos indígenas da Parangaba destina-se uma outra sesmaria, agora em 2 de junho de 1718 (Studart Filho, 1962, p. 178), quando o Capitão-mor Manuel da Fonseca Jaime concedeu ao Chefe Algodão e mais índios de Parangaba, uma posse de terra na Serra de Maranguape. Há, também, a referência ao Chefe Algodão como uma menção aos acordos firmados anteriormente, em vista do papel que a linhagem Algodão desempenhou nos serviços à coroa.

A concessão da sesmaria n.º 406 a Manuel Soares de Oliveira e José Soares da Cruz em 1718 apresenta limites semelhantes à sesmaria paradigma n.º 20 de 1722, localizada entre as serras da Pacatuba e Maranguape e confrontando o sítio de Gonçalo Pinto Correa. Nesse registro, os beneficiários obtiveram uma área de três léguas de terras, com a finalidade declarada de desenvolver atividades de pecuária e lavoura. No entanto, não é mencionada a direção específica em relação ao sítio de Gonçalo Pinto Correa.

A conexão entre a data concedida a particulares e o sobrenome Correa do posseiro Gonçalo Pinto sugere uma relação territorial relevante para a compreensão do contexto das sesmarias na região. A investigação das datas de sesmaria, em nome de Gonçalo Pinto Correa e seus parentes, possibilitou informações adicionais sobre a distribuição e ocupação das terras na região de Pacatuba, bem como possíveis interações ou conflitos com as terras dos indígenas da Aldeia Nova e outras comunidades locais.

Na data de sesmaria n.º 37, de 07 de outubro de 1683 (Datas de Sesmarias, v. 1, p. 92-93), consta o registro de uma terra localizada no rio Pacatuba, aos pés da serra da Pacatuba, confrontando com os últimos beneficiários de concessões da época. Gonçalo Pinto Correa e outros solicitantes, moradores da Capitania do Rio Grande, afirmam na petição serem descobridores das terras com risco de vida. Alegam que na Capitania de origem não havia

terras disponíveis para a criação de gado e que pretendiam construir um engenho de açúcar e aumentar as rendas reais utilizando aquele território, que se constituía de áreas devolutas e desaproveitadas.

Além disso, os suplicantes mencionam despesas de suas fazendas decorrentes de “dávivas” oferecidas ao “Gentio Bárbaro chamado Gendahina”, com o objetivo de garantir serviços à Coroa (Datas de Sesmarias, v. 1, p. 92). O escrivão Manuel Lopes Calreira informou que na região havia muitas datas antigas concedidas, assim como terras que se estendiam do rio Ceará até a região, totalizando uma légua de largura e dez léguas de comprimento. Apesar disso, o Capitão-mor Bento de Macedo de Farias concedeu a dita data nos termos solicitados.

Alguns aspectos relevantes são observados nas sesmarias envolvendo o colono Gonçalo Pinto. O primeiro refere-se à sua antiguidade, concebidas em 1683, em um conjunto de três datas para ele e supostos familiares.²² Além disso, Gonçalo Pinto, residente em outra capitania, continuou a ser mencionado como referência nas datas de sesmarias vizinhas, mesmo após seu falecimento, como na sesmaria paradigma. Por fim, os sujeitos se apresentam como desbravadores em busca de terras para pecuária, devido à escassez em sua região de origem, mantendo relações com os povos indígenas locais e prometendo construir um engenho de açúcar e aumentar as rendas reais com o uso daquele território.

Outro aspecto a ser verificado é o tamanho e a qualidade da sesmaria concedida na região da Pacatuba ao sesmeiro, que alcançava dez léguas de comprimento, cercada por outras terras antigas não especificadas. Nesse sentido, considerando que, mesmo após quase trinta e nove anos da concessão, o sesmeiro ainda era mencionado em outras sesmarias da região, pode-se perceber uma possível influência desse indivíduo naquele espaço, sugerindo a existência de um “senhorio colonial”.²³

Para finalizar sobre as sesmarias indígenas da região, no início do mesmo ano em que os índios da Aldeia Nova são mencionados pela primeira vez, outra sesmaria foi concedida aos indígenas da Paupina, também na região sob análise. A data nº 11 foi registrada em favor do principal velho da aldeia de Paupina, juntamente com outros oficiais e soldados indígenas,

²² Além da data de sesmaria n.º 37, no mesmo dia 07 de outubro de 1683, foram concedidas as sesmarias números 38 e 39, em nome de Gonçalo Pinto Correa e familiares, Cf. Datas de Sesmarias, 1920, v. 1, p. 92-97.

²³ O termo “senhoril colonial” é cunhado por Carmen Alveal para designar “o domínio que uma pessoa teve sobre determinada porção de terra, exercendo autoridade sobre a área e as pessoas que nela estivessem, construído socialmente por uma relação social reconhecida entre os envolvidos” (Alveal, 2016, p.43).

com extensão de três léguas de comprimento e meia légua de largura, concedida pelo Capitão-mor Manoel Francez em 12 de janeiro de 1722 (Datas de Sesmarias, v. 11, p. 20-21).

Os indígenas alegavam posse antiga, serviços prestados a “Sua Majestade” e a pobreza dos suplicantes. Dessa forma, o Capitão-mor concedeu a sesmaria requerida, com três léguas de comprimento por meia légua de largura, ao redor do sítio da Pacatuba, estendendo-se três léguas ao sul até o riacho Goiauba, pela estrada que ia para a aldeia Paupina, até o local chamado Caranganga.

Lígio Maia (2021, p. 15-16) relaciona essa petição aos serviços prestados em 1691, quando os índios de Paupina e Parangaba serviram como força aliada nos combates na Guerra do Açú. Como resultado, foi enviada uma carta aos principais destacando sua fidelidade e obediência. Assim, os votos reais determinaram que não se permitissem extorsões nas terras das duas aldeias, em reconhecimento aos serviços prestados.

Para o autor, a petição dos indígenas revela uma clara necessidade de renovar os acordos firmados. A referência ao “principal velho” da aldeia e ao usufruto das terras de seus antepassados são dimensões implícitas da memória nativa. Nesse contexto, “os antepassados” referem-se ao chefe João Algodão, o primeiro de uma linhagem de lideranças diretamente ligada às aldeias de Parangaba e Paupina (Maia, 2011, p. 16), conforme mencionado na data de sesmaria de 2 de junho de 1718.²⁴

O “principal velho” da aldeia, referido na petição de 1722, é a testemunha e “o representante ainda vivo de um acordo firmado no final do século XVII que, embora não estivesse lavrado nos livros de sesmarias, sem dúvida, era de conhecimento mútuo” (Maia, 2011, p. 16). O principal era a garantia viva da aliança que os índios construíram em décadas anteriores. Dessa forma, o pedido e a posterior confirmação podem ser considerados como uma renovação daquela aliança precedente.

Por fim, sobre os trâmites administrativos das requisições analisadas, as concessões de sesmarias seguiram estrutura e procedimentos administrativos semelhantes, apontando obrigações similares entre os pedidos de indígenas e não indígenas. Exemplos dessas obrigações incluem: povoar conforme a lei, não prejudicar terceiros, pagar dízimo, mandar confirmar a posse e garantir caminhos livres para pontes, fontes e pedreiras. A exigência singular nessas solicitações era a obrigação dos indígenas de não vender nem transferir a terra a outrem.

²⁴ Para mais detalhes sobre a influência da linhagem Algodão, Cf. Maia, 2011, p.16.

Considerações Finais

Na Capitania do Siará Grande certos indígenas foram sujeitos ativos na efetivação dos direitos sobre as terras. Ancorados nas políticas de aldeamentos e vassalagem, diferentes grupos de índios participaram da organização inicial da capitania, especialmente através do instituto sesmarial. Dessa maneira, durante a Guerra dos Bárbaros e a intensificação da demarcação de terras da capitania, esses grupos se viabilizaram para solicitar sesmarias, frente a necessidade de terras para seus pares.

As doações analisadas exemplificam o processo de ocupação realizado pelo Império Português, mostrando uma vinculação à ordem jurídica e a necessidade de conhecer a estrutura normativa sobre as terras. Embora que nem todas as determinações sobre tamanho e controle central da Coroa foram respeitadas nas sesmarias analisadas, havia um reconhecimento da formalidade dos procedimentos de peticionamento e da relevância de documentos escritos e certificados por agentes da Coroa para efetivar interesses.

Percebe-se que os indígenas aldeados e aliados dos portugueses na guerra de conquista dos sertões também foram atores que utilizaram da ordem jurídica portuguesa para buscar garantir os direitos sobre terras que originariamente eram deles. Portanto, a requisição de terras pelos índios é reveladora de como eles foram sujeitos ativos de sua história, apropriando-se de códigos portugueses, arcabouços jurídicos e de discursos e argumentações próprios dos conquistadores, bem como da cultura política do Antigo Regime, pautada na troca de favores.

Também se infere que o registro das datas de sesmarias não significa necessariamente um fim à regularização de conflitos relativos à terra no período colonial. Além do próprio instituto permitir mecanismos de exaustão, as realidades sociais às vezes se impunham à própria medida jurídica, que nem sempre era devidamente controlada pelos agentes da Coroa. Nesse sentido, é difícil comprovar empiricamente a efetividade dessas medidas, sobretudo para os limites do presente trabalho, cujo não tem os desdobramentos das concessões como foco.

Em face das dificuldades e da precariedade da estrutura administrativa da Coroa, o que se suspeita é que as situações de fato devam ter sido mais frequentes, como o foram, inclusive, nas concessões aqui analisadas, em que o Capitão-mor não seguia integralmente as orientações da Coroa nas medidas de orientação e formalização das doações, em face da realidade dos solicitantes. Portanto, há de se perceber que essas sesmarias menos importavam

como documento escrito formal e mais como uma decisão tomada por uma autoridade capaz de possibilitar o uso de um pedaço de terra.

Fontes

Alvará sobre a medição da legoa de terra as aldeas. Lisboa, 23 de novembro de 1700. In: **Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro**, 1906, volume XXVIII, Rio de Janeiro: Oficinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1908, p. 393.

Datas de sesmarias do Ceará e índices das datas de sesmarias: digitalização dos volumes editados nos anos de 1920 a 1928. (org.). Arquivo Público do Estado do Ceará. Fortaleza: Expressão Gráfica/Wave Media, 2006. CD-ROM.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas**: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). **Revista Brasileira de História**, v. 35, n. 70, 2016, p.41–64.

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **HISTÓRIA E DIREITO**: Sesmarias e Conflito de Terras entre Índios em Freguesias Extramuros do Rio de Janeiro (Século XVIII). Banco de Teses: CAPES, 2002 (Dissertação de Mestrado).

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitânicas do norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 28, n. 56, 2015, p. 247–263.

APARICIO, Adriana Biller. Direitos territoriais indígenas: da modernidade hispânica ao pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, p.142-162, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45361/28884>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune**: Uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019. v. único.

CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (Século XVIII). **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 87, p. 1–30, 2021.

CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Angêla; RESENTE, Maria Leônia Chaves de; CARDIM, Pedro (org.). **Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, Cham – Centro de Humanidades (Nova Fcsh-Uac) e Ppgh/Ufsj – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João Del-Rei, 2019. p. 29-84.

- CLAVERO, Bartolomé. **Sujeto de derecho entre estado, género y cultura**. Santiago: Olejnik, 2016.
- DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos**: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.
- DUVE, Thomas. Algumas observações sobre o modus operandi e a prudência do juiz no Direito Canônico indiano. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 37, 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/79290>>. Acesso em: 24 ago. 2023.
- FRANCO, Renato; PATUZZI, Silvia. Governar a miséria: escravidão, pobreza e cidade na América Portuguesa no início do século XVIII. **Revista de História**, n. 178, 2019, p. 2-27.
- GONÇALVES, Cayo Robson Bezerra. **Política, mediação e conflitos**: a construção social de lideranças indígenas Pitaguary (CE). 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.
- HERZOG, Tamar. **Una breve historia del derecho europeo**. Madrid: Alianza editorial, 2019.
- HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. **Revista Sequência**, n. 51, dez. 2005, p. 47-105.
- HESPANHA, António Manuel. As outras razões da política: a economia da “graça”. **A ordem do mundo e o saber do jurista**: imaginários do antigo direito europeu. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2017, p. 121-162.
- HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**: Direitos, Estados, Coisas, Contratos, Ações, Crimes. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2015.
- HESPANHA, António Manuel. Porque é que Existe e em que é que Consiste um Direito Colonial Brasileiro. **Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno**, v. 35, n. 1, p. 59-81, 2006
- JUCÁ NETO, Clovis Ramiro. Os primórdios da organização do espaço territorial e da vila cearense – algumas notas. **Anais do Museu Paulista**, n. 20, v. 1, 2012, p.134-135.
- LEMA, Fabricio Ferreira de. Rústicos y miserables: o discurso jurídico sobre as populações indígenas Vice-Reino do Rio da Prata(1767-1800). **Revista Latino-Americana de História**, v.9, n. 23, p. 74-95, 2020. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/rla/index.php/rla/article/view/1063>. Acesso em: 16 ago. 2023.
- LIMA, Ruy. Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 4. ed. Brasília: ESAF, 1988
- MAGALHÃES, Eloi dos Santos. **Aldeia! Aldeia!**: A formação histórica do grupo indígena Pitaguary e o ritual do toré. 2007. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007
- MAIA, Lígio José de Oliveira. **Serras de Ibiapaba**: De aldeia à vila de Índios – vassalagem e identidade no Ceará Colonial, século XVIII. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. p.92.
- MAIA, Lígio José de Oliveira. Um outro sentido da colonização. A apropriação indígena das solicitações de datas de sesmarias na capitania do Ceará. **Cadernos do LEME**, vol. 3, n. 1, Campina Grande, jan./jun. 2011, p. 2-24.

MONTEIRO, John M. **Tupis, tapuias e historiadores**: estudos de história indígena e do indigenismo. Tese apresentada ao concurso de livre docência no departamento de antropologia na Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2001.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804). Curitiba: Appris, 2017.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: Cunha, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP, 1992, p. 115-131.

PINHEIRO, Joceny de Deus. **Artes de contar, exercício de rememorar**: história, memória e narrativa dos índios pitaguary. 2002. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.

PORTO ALEGRE, Maria Sylvia. Fontes inéditas para a história indígena no Ceará. In: PORTO ALEGRE, M. S.; MARIZ, M. D. S.; DANTAS, B. G. (Orgs.). **Documentos para a história indígena no Nordeste**. São Paulo: USP/ NHII/ FAPESP, 1994.

PORTUGAL, Domingos Antunes. **Tractatus de donationibus jurium et bonor um regia e coronae**. 2 t. Lugduni: Anisson, & Possuel, 1699.

PUNTONI, Pedro. **A guerra dos bárbaros**: povos indígenas e colonização do sertão nordeste do Brasil (1650-1720). São Paulo: Edusp/Hucitec, 2002.

RODRIGUES, Eugénia; CANDIDO, Mariana Pinho. Cores, classificações e categorias sociais: os africanos nos impérios ibéricos, séculos XVI a XIX. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 44, n. 3, p. 401–408, 1 set. 2018.

SAAVEDRA, Manuel Bastias. The normativity of possession. Rethinking land relations in early-modern Spanish America, ca. 1500–1800. **Colonial Latin American Review**, v. 29, n. 2, p. 223–238, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10609164.2020.1755938>. Acesso em: 17 ago. 2023.

SANTOS, Francisco Javier Andres; AMEZUA AMEZUA, Luis Carlos.. La moderación de la pena en el caso de las personae miserabiles en el pensamiento jurídico hispano-americano de los siglos XVI y XVII. **Rev. hist. derecho**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires , n. 45, jun. 2013 . Disponível em:

<http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1853-17842013000100008&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 30 ago. 2023

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. **Vilas de índios no Ceará Grande**: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino. 2003. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Ser nobre na Colônia**. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 76.

SILVA, Rafael Ricarte da; CARVALHO, Reinaldo Forte. Conquista e territorialização na capitania do Siará Grande: aldeamentos e sesmarias de indígenas no século XVIII. **História** (São Paulo), v. 40, p. e2021009, 2021.

STUDART FILHO, Carlos. Os aborígenes do Ceará. In: SOBRINHO, Thomaz Pompeu. **Revista do Instituto do Ceará (Tomo LXXVI; Ano LXXVI)**. Fortaleza: Typ. Studart, 1962.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.